

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP001312/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/02/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003951/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46254.000299/2017-78
DATA DO PROTOCOLO: 27/01/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA, CNPJ n. 51.423.358/0001-68, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). MARCIO LEANDRO BIRAL ORSI ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbanos**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

A partir de 1º de setembro de 2016, fica estabelecido o valor do SALÁRIO NORMATIVO para os cargos abaixo:

MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 2.070,65
MOTORISTA DE TRUCK	R\$ 1.808,90
MOTORISTA DE VEICULO DE PASSEIO	R\$ 1.808,90
LAVADOR DE VEÍCULOS	R\$ 1.912,26

Parágrafo único - A correção salarial acima, equivalente a 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento) corresponde ao resultado da livre negociação para recomposição salarial do período de 01/09/2015 a 31/08/2016, dando-se por cumprida a Lei nº 8.880/94 e legislação complementar vigente.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA QUARTA - LIVRE NEGOCIAÇÃO**

Os salários estabelecidos na cláusula anterior serão objeto de livre negociação tão só na data - base de 1º de Setembro de 2017, em permanecendo vigentes as regras da legislação vigente nesta data.

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrer alteração na política governamental de salários, as partes se comprometem a negociar uma adaptação dos termos desta cláusula à realidade jurídica que se estabelecer.

CLÁUSULA QUINTA - REEMBOLSO DE DESPESAS

As partes estabelecem a título de reembolso de despesas de refeições e pernoites, os seguintes valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade:

- a) Almoço R\$ 17,00
- b) Jantar R\$ 17,00
- c) Pernoite R\$ 16,00

§ 1º - O valor do “almoço” será pago ao funcionário quando em serviços externos ou viagem para a empresa, não puder retornar à mesma ou dirigir-se a sua residência no horário de intervalo para refeição (almoço) e descanso; O valor de “jantar” será pago ao funcionário além do valor do almoço e na mesma forma, quando em serviço externo ou em viagens não retornar à empresa ou não poder dirigir-se a sua residência até as 18h00 horas; O valor do “Pernoite” compreende também o café da manhã (R\$ 6,00) e será pago ao funcionário, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho (intervalo intra-jornada) tiver que pernoitar fora de sua residência, retornando no dia posterior, cabendo exclusivamente ao empregado a responsabilidade e a liberdade de como, quando e onde pernoitará, não se caracterizando tal período, em hipótese alguma, como horas a disposição do empregador.

§ 2º - Os valores supra fixados poderão ser reajustados de acordo com negociação direta empresa/sindicato que emitirão comunicado conjunto publicando os mesmos.

§ 3º - Os pagamentos serão feitos a título de reembolso de despesas, antes do início de cada viagem, mediante posterior prestação de contas com apresentação de comprovantes dos gastos efetivados, e por esse motivo têm natureza indenizatória, não se incorporando aos salários para qualquer efeito contratual trabalhista, social ou tributário.

§ 4º - A empresa poderá substituir o pagamento de que cogita o § 3º, mediante a concessão de “vale refeição”.

§ 6º - O reembolso ou fornecimento de refeições nos termos desta cláusula, pressupõe o cumprimento pelo empregado do intervalo para refeição e descanso, previsto no artigo 71 da CLT, correspondente a no mínimo 01h00 hora para almoço e 01h00 hora para jantar e descanso entre-jornada (11h00) no caso de pernoite (parágrafo 3º do artigo 235 C da CLT)

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente aquele vencido; se tal dia ocorrer em um sábado, o pagamento ocorrerá no primeiro (1º) dia útil antecedente.

§ 1º - Até o dia 20 de cada mês, será fornecido um adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal, a ser compensado naquele alusivo ao mesmo mês em curso. O empregado poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito à empresa a suspensão do mesmo.

§ 2º - A inobservância dos prazos acima acarretará o acréscimo de 1% ao mês, calculado “pro rata die”, sobre o correspondente valor devido a favor do empregado.

sobre o correspondente valor, revertido a favor do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos seus empregados o comprovante de pagamento que contenha a sua identificação, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, tais como salário, PTS, abonos, FGTS, INSS, IRRF, adiantamento quinzenal e outros.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO PAGO EM CHEQUE - INTERVALO PARA DESCONTO

Sempre que os salários forem pagos através de cheque, será assegurado ao trabalhador intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que este intervalo não corresponderá àquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais e o disposto no artigo 461 da CLT, o mesmo salário da função, ou o salário normativo para ela existente.

CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

A empresa pagará ao empregado que se aposentar, um abono no valor de 01 (um) salário normativo da função vigente à época do pagamento, desde que, na data de concessão da aposentadoria pelo INSS, o mesmo conte com 05 (cinco) ou mais anos contínuos de trabalho junto à mesma.

Parágrafo único: O abono previsto no caput será devido nos casos de aposentadoria por invalidez ou tempo de serviço, mesmo que especial e terá natureza indenizatória, não se incorporando aos salários para qualquer efeito contratual, trabalhista, social ou tributário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

Caberá a empresa a adoção das medidas necessárias ao controle da jornada efetivamente realizada pelos empregados abrangidos pelo presente acordo, através de cartão de ponto, tacógrafos, papeletas externas, rastreadores, ou qualquer outro meio de controle que julgar conveniente, desde que idôneo. Os empregados em serviços externos tem a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos dos artigos 71 e 235-B, inciso III da CLT.

§ 1º - As horas extras cumpridas serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 2º - Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, a empresa poderá efetuar o fechamento do cartão de ponto antes do final do mês; no entanto, a liquidação das horas extras praticadas ou o desconto das faltas ao serviço, constatadas após o aludido fechamento até o último dia do mês, deverão ser pagas ou descontadas, respectivamente, na folha do pagamento do mês seguinte, calculadas com base no salário do mês a que se referir a folha de pagamento.

§ 3º - O intervalo de alimentação e repouso, ainda que usufruído no veículo, não será computado como jornada de trabalho ou tempo de espera, nem constituirá atividade de vigilância ou afim nos termos dos

artigos 235-C, parágrafo 2º, parte final, 235-D, III e 235-E parágrafo 10, todos da CLT, com redação dada pela Lei 12.619 de 30/04/2012.

§ 4º - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS / DIAS PONTES

A empresa poderá adotar sistema de banco de horas conforme legislação vigente e mediante acordo de Banco de Horas a ser firmado com o Sindicato, a fim de que seja dispensado o acréscimo de salário referente ao excesso de horas de um dia, desde que compensado com a correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, respeitando-se ainda, os intervalos prescritos nos artigos 66 e 67 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DO TRABALHO DIAS PONTES

Fica facultada às empresas a liberação do trabalho em dias úteis, intercalados com feriados e fins de semana, bem como paradas de final de ano, através da compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e a forma de compensação por no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive mulheres e menores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FÉRIAS

As férias, observado o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedem sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único: Mediante concordância expressa do empregado, a empresa poderá conceder-lhe férias antecipadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INSALUBRIDADE

As atividades desenvolvidas em condições insalubres, por quaisquer das funções exercidas, serão remuneradas no importe de 20% (vinte por cento), sobre o salário normativo da função de lavador de veículos (piso salarial), fixado na cláusula 2ª.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÊMIO TEMPO DE SERVIÇO

O P.T.S. (Prêmio por Tempo de Serviço) que contempla os empregados exercentes das funções estampadas na cláusula segunda, que já tenham completado, ou venham a completar 02 (dois) anos de serviço efetivo e ininterrupto à sua empregadora, na função, será pago mensalmente em percentual de 5% (cinco por cento) do salário normativo específico da função.

Parágrafo único - O P.T.S. será pago a partir do mês seguinte àquele em que o empregado completar 02 (dois) anos de serviços na função, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SUSPENSÃO DOS TRABALHOS

Quando a empresa suspender o trabalho de seus empregados por motivos técnicos para a execução de serviços de manutenção falta de matéria prima ou outras razões, não poderão exigir a compensação das horas faltantes, com horas extraordinárias ou em dias de férias, nem exigir que reponham as horas deixadas de trabalhar.

Parágrafo primeiro - Será considerado como tempo à disposição do empregador o período que os empregados permanecerem na empresa aguardando o transporte.

Parágrafo segundo: Para as funções que tenham controle de jornada, fica facultado às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através da compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SERVIÇO MILITAR

A empresa concederá estabilidade ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento previsto na Lei nº 4.375/64.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACIDENTE DO TRABALHO - READAPTAÇÃO

Ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho ou moléstia profissional, salvo os decorrentes de culpa ou dolo do mesmo, de que resulte redução da capacidade laborativa, poderá ser readaptado em função compatível com seu estado físico sem prejuízo da remuneração antes percebida ou das demais garantias deste acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXTENSÃO DE GARANTIAS

A garantia concedida na cláusula 17ª anterior, abrange àqueles empregados que satisfaçam suas condições, acidentados anteriormente a 1º de maio de 2012, e que estejam em gozo de benefício previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

A empresa assegurará aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 01 (um) ano da aquisição de direito à aposentadoria e que contem com 5 (cinco) anos serviços contínuos na mesma, o emprego ou salário durante o período que faltar para a se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, desde que por eles avisadas.

Parágrafo único - Essa comprovação deverá ser feita no prazo máximo de vigência do aviso prévio, cumprido ou indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono no valor de 1 (um) salário normativo, a favor do(s) herdeiro(s) do mesmo.

Parágrafo único - Se a empresa, no dia do óbito do empregado, mantiver seguro em grupo ou auxílio funeral ficará desobrigada a tanto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL

A empregadora compromete-se a recolher, às suas expensas, sem ônus para os trabalhadores, o percentual anual de 8,4 % (oito vírgula quatro por cento), a incidir sobre o salário normativo de todos os funcionários integrantes da categoria, em 09 (nove) parcelas mensais fixas de R\$ 191,56 (cento e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), vencendo a primeira em 10 de Janeiro de 2017 e as demais todo dia 10 (dez) de cada mês, sendo que os recolhimentos serão efetivado através de guia própria emitida pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta desse recolhimento nos prazos estabelecidos para tanto implicará em multa de 10% (dez) por cento do total daqueles, juros de mora no importe de 2% ao mês, tudo acrescido da atualização monetária diária de acordo com a UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A empresa descontará de todos os seus empregados associados, nos termos do artigo 545 da CLT, e integrantes da categoria profissional, durante a vigência do presente acordo, TAXA ÚNICA referente à Contribuição Associativa mensal cujo valor é fixado pelos associados em assembleia e recolherá a favor do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA, junto à Caixa Econômica Federal até o 5º dia útil subsequente ao do desconto, comprovando o efetivo recolhimento através de cópia da relação à Entidade Sindical.

§ 1º Será considerado o desconto para os empregados associados que tenham trabalhado pelo menos 15 (quinze) dias ou mais durante o mês, mediante autorização, nos termos do artigo 545 da CLT.

§ 2º A falta desses recolhimentos nos prazos estabelecidos para tanto implicará em multa de 10% (dez) por cento do total daqueles, juros de mora no importe de 2% (dois) por cento ao mês, tudo acrescido da atualização monetária diária de acordo com a UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la.

§ 3º A empresa compromete-se a fornecer até cinco dias após o desconto das contribuições e enviar mensalmente relação de seus empregados, associados ou não, para eventual confronto com os valores recolhidos, sob pena de sujeição a multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor devido e juros de 2% (dois) por cento "ao mês", até que venha cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

§ 4º Ante a peculiaridade que envolve a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, mesmo com relação aos associados à mesma será devida e descontada, anualmente, nos moldes legais atinentes e de acordo com o artigo 577 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRARIEDADE AO ACORDO – PROIBIÇÃO

Os contratos individuais de trabalho não poderão contrariar o presente acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO DISPENSA

A comunicação de dispensa far-se-á por escrito e contra - recibo, sendo o período relativo ao aviso prévio indenizado integralmente, na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS OBRIGATÓRIO CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PEL

A empresa contratara, em favor de todos os empregados representados pelo Sindicato obreiro signatário deste Acordo Coletivo de Trabalho, Seguro de Vida, a ser custeado exclusivamente por ela (Empresa), com Apólice de cobertura correspondente ao valor de 10 vezes o salário normativo de cada função com vigência idêntica ao presente Acordo Coletivo de Trabalho,.

PARÁGRAFO 1º: A lei prevê que o motorista deve ter um seguro obrigatório custeado pelo empregador no valor mínimo correspondente a 10 vezes o piso salarial da categoria ou valor superior fixado em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. O seguro Seguro de Vida deverá compreender morte natural e acidental e invalidez permanente. Deverá ainda o Seguro cobrir o segurado no recinto de trabalho ou em qualquer outro local.

PARÁGRAFO 2º: caso a empresa não formalize referido seguro de vida, ficará responsável pelo pagamento da indenização do empregado, por seu beneficiário, no limite especificado no "caput" de 10 vezes o salário normativo da função, evento que seria coberto pelo presente Seguro.

PARÁGRAFO 3º: caso a empresa já possui contratado seguro com a mesma cobertura, ora especificada, todavia em valores superiores de indenização, não necessitarão fazer nova contratação de seguro, desde que observada à condição de custeamento exclusivo pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARTA AVISO

Aos empregados demitidos com alegação de justa causa, dar-se-á ciência por escrito e contra - recibo, com menção dos fatos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOCUMENTOS DO I.N.S.S.

A empresa deverá preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividade penosa, perigosa ou insalubre, etc.), quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo ao prazo máximo de cinco (5) dias úteis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA

Fica estipulada multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo do motorista, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas neste acordo, revertendo o benefício a favor da parte prejudicada, excetuando-se as cláusulas já contempladas com específica sanção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIÁLOGO

As partes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência deste Acordo, que se originem de malferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CARONA - PROIBIÇÃO

Fica vedado ao empregado dar carona a terceiros estranhos ao empregador, sob pena de resolução contratual por justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar ou declarar a obtenção de novo emprego, desonerada a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - READMISSÃO - EXPERIÊNCIA

Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

Parágrafo único - O contrato de experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, incluída a eventual prorrogação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo empregador.

Parágrafo único - Caso a empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou conveniado em favor de seus empregados, os atestados por estes emitidos, prevalecerão sobre os demais constantes do "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Serão fornecidos gratuitamente uniformes desde que exigido seu uso pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTOS SALARIAIS

A empresa poderá descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462, da CLT, além dos itens permitidos por Lei, também os referentes a empréstimos pessoais, contribuições e associações de funcionários, transporte, outros benefícios concedidos, multa por infração à lei de trânsito e danos aos bens da empresa, desde que expressamente autorizado por escrito pelos próprios empregados ou decorrente de culpa ou dolo do trabalhador.

Parágrafo único: Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los de uma única vez ou parceladamente, limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total de cada mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA

Ao empregado eleito para o cargo de direção da CIPA fica vedada a dispensa arbitrária enquanto membro da CIPA, ou sem justa causa na forma do artigo 10, inciso II, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACOMPANHAMENTOS CARGA/DESCARGA

Os empregados da empresa se obrigam e se comprometem a acompanhar o carregamento de todas as mercadorias a serem transportadas, diante de romaneio específico que lhes será previamente entregue, igualmente procedendo quando do descarregamento, sendo pessoalmente responsável não só pelo transporte, como pela entrega da mercadoria constante das Notas Fiscais ao correto destinatário.

Parágrafo único – O empregado que infringir esta cláusula ficará sujeito a punição disciplinar que, pela reiteração, autorizará, inclusive, a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá a seus empregados a título de alimentação Cesta Básica ou Vale Alimentação no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), que será entregue até o 15º dia do mês subsequente, a ser subsidiada em sua maior parte, com desconto de até 1% (um por cento) do seu valor. A opção é de livre escolha do funcionário e será feita na data da admissão, podendo ser alterada nos seguintes períodos 10 à 20/02 e 10 à 20/08 de cada ano.

Parágrafo primeiro: A autorização para retirada da Cesta Básica será realizada pela empresa juntamente com o recibo de adiantamento salarial do mês, observada a cláusula 5ª §1º, documento no qual constará o período de retirada da mesma. Quanto ao vale alimentação, o empregado receberá um cartão correspondente, que será creditado mensalmente através do sistema correspondente.

Parágrafo segundo: O auxílio alimentação somente será devido ao empregado admitido até o dia 15 de cada mês.

Parágrafo terceiro: Fica assegurado o direito a manutenção do auxílio alimentação durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença previdenciário, limitado a 6 (seis) meses.

Parágrafo quarto: Não terá direito ao auxílio alimentação o empregado que:

- a) tiver o contrato de trabalho rescindido por quaisquer de suas causas, antes do dia 15 de cada mês.
- b) não retornar às suas funções no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após alta previdenciária, salvo, apresentação de ordem judicial de restabelecimento do benefício.

Parágrafo quinto: A concessão do auxílio alimentação nos termos desta cláusula, não se reveste de natureza salarial, por isso mesmo não se incorporando ao salário para qualquer efeito jurídico de natureza trabalhista, previdenciária e tributária.

Parágrafo sexto: Se a empresa utilizar o PAT poderá se valer do presente instrumento para sua regularização junto à Superintendência do Trabalho, devendo o Sindicato dos Trabalhadores colaborar para sua instituição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONVENÇÃO COLETIVA

Na hipótese de vir o Sindicato acordante a firmar qualquer instrumento de Convenção Coletiva, fica desde já estabelecido que a empresa aqui acordante do mesmo esteia automaticamente excluída. para

....., já estabelecidas que a empresa aqui descrita se mantém integralmente em vigor, para todos os fins e efeitos de direito, ficando ressalvada este como norma mais favorável.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ENCERRAMENTO

E, por estarem assim justos e na melhor das formas de direito acordadas, assinam o presente, para que se produzam todos os legais e jurídicos efeitos, que será levado a arquivo perante a D.R.T.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**MARCIO LEANDRO BIRAL ORSI
ADMINISTRADOR
COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA**

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.